



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**MENSAGEM Nº 95, de 31 de julho de 2015**

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORA VEREADORA,  
SENHORES VEREADORES:**

Tramita na 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública desta Comarca o processo autuado sob nº 0001881-44.2015.8.16.0170, de Ação Ordinária, no qual o autor pleiteia o cancelamento do desconto compulsório de 6% sobre os seus rendimentos mensais destinados à Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST), assim como a restituição de valores pagos à autarquia.

Sem adentrar-se no mérito da Ação e mesmo diante da edição da Lei nº 2.182/2014, que tornou facultativa a inscrição dos servidores como beneficiários da CAST, o Município de Toledo, a CAST e o Autor da Ação (Cristian Diego Carpenedo) formalizaram proposta de conciliação, cuja eficácia foi condicionada à prévia autorização desse Legislativo, conforme inclusa cópia da petição.

Pelo acordo em questão, a CAST assumiu a obrigação de pagar em juízo o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), até 30 de setembro de 2015, referente ao valor cobrado na Ação, além de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários advocatícios do procurador do Autor. Ademais, o Município de Toledo abster-se-á definitivamente de descontar dos vencimentos do Autor a contribuição por ele devida à autarquia, além de suportar as custas processuais.

O Conselho Diretor da CAST, consoante Ata nº 12/2015, de 29 de julho de 2015, ratificou a celebração daquele acordo judicial, autorizando a adequação orçamentária para a realização da despesa. Informa-se que, em outro Projeto de Lei desta data, anexo à Mensagem nº 94, busca-se a autorização desse Legislativo para a abertura de crédito adicional especial no orçamento da CAST, objetivando a inclusão e suplementação de natureza de despesa e fonte de recurso específica para o empenho da importância acima mencionada.

Saliente-se que o Ministério Pùblico do Estado do Paraná, através da 4<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, já se posicionou favoravelmente à homologação do referido acordo, segundo cópia da respectiva manifestação que ora se junta a esta justificativa.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

Pelo exposto e considerando ser viável o cumprimento do que foi avençado na referida composição, submetemos à análise dessa egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que **“autoriza o cumprimento de acordo firmado em processo judicial”**.

Respeitosamente.

  
**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMAR DORFSCHMIDT**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Toledo – Paraná



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI

Autoriza o cumprimento de acordo firmado em processo judicial.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei autoriza o cumprimento de acordo firmado em processo judicial.

**Art. 2º** – Ficam o Município de Toledo e a Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST) autorizados a cumprirem o Acordo firmado nos Autos nº 0001881-44.2015.8.16.0170, de Ação Ordinária, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Toledo, Paraná.

Parágrafo único – O acordo a que se refere o **caput** deste artigo implica o cumprimento das seguintes obrigações:

I – pela Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST), a de pagar em juízo, até o dia 30 de setembro de 2015, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), a título do valor cobrado na Ação, e de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários do procurador do Autor da Ação;

II – pelo Município de Toledo, a de abster-se definitivamente de descontar dos vencimentos do Autor a contribuição por ele devida à autarquia e de suportar as custas processuais.

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 31 de julho de 2015.

  
**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

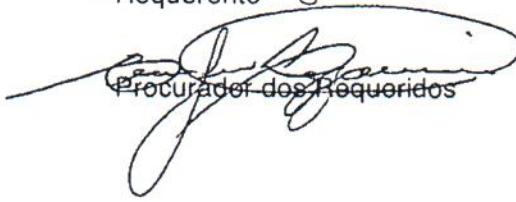
## TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Nº 132/2015

DATA : 26/06/2015  
HORÁRIO : 14h30min  
LOCAL : Sala de Audiências - 3<sup>a</sup> Vara Cível  
JUIZ : Dr. Eugênio Giongo - Juiz de Direito  
PROCESSO : 0001881-44.2015.8.16.0170  
REQUERENTE : CRISTIAN DIEGO CARPENEDO (presente)  
ADVOGADO : Dr. CAIO CEZAR BELLOTTO (presente)  
1º REQUERIDO : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
2ª REQUERIDA : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICI-  
PAIS DE TOLEDO - CAST  
PREPOSTO : (ausente)  
PROCURADOR : Dr. ÉRICO JOSÉ LAZZARINI (presente)

Iniciados os trabalhos, a proposta de conciliação resultou exitosa nos seguintes termos: 1- A segunda requerida pagará ao autor a importância de R\$ 900,00 no prazo de até o dia 30 de setembro de 2015, ou antes, se antes aprovada lei municipal autorizando a homologação do acordo, mediante depósito judicial vinculado à estes autos. 2- O primeiro réu suportará as custas processuais, calculadas com base no acordo ora alcançado. 3- A segunda ré pagará ao autor a importância de R\$ 300,00 a título de honorários advocatícios. 4- O inadimplemento dos réus importará no pagamento de uma multa compensatória de 20% do valor do débito de cada um. 5- Com esses pagamentos o autor dá aos réus total e geral quitação dos valores reclamados nesta ação, assim como das verbas de sucumbência. 6- Os réus cancelarão, definitivamente, os descontos da contribuição à CAST, da folha de pagamento do autor. Em razão disso, abro vista dos autos ao Ministério Pú- blico para manifestar-se acerca da proposta de acordo ora alcançado, tendo em vista expresso pedido dos réus neste sentido. Após, aguarde-se a juntada da lei munici- pal autorizadora da formalização desse acordo e depois voltem conclusos para a sua homologação. À conta e preparo de eventuais custas remanescentes pelo Muni- cípio de Toledo. Nada mais. Eu, Maria Helena Maria Helena de Lima Probst, Técnica Judiciária.

  
Eugenio Giongo  
Juiz de Direito

  
Cristian Diego Carpencedo  
Requerente

  
Procurador dos Requeridos

  
Advogado do Requerente



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação

Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência

Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos

Promotoria Cível

---

### EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º **0001881-44.2015.8.16.0170**

#### AÇÃO ORDINÁRIA

#### 1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de ação declaratória combinada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por **CRISTIAN DIEGO CARPENEDO**, servidor público municipal, em face do **MUNICÍPIO DE TOLEDO** e da **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO – CAST**, objetivando a declaração incidental de constitucionalidade do art. 4º, inciso I, e, art. 8º, ambos da Lei Municipal nº 1.727/1.992, para o fim de declarar indevida a contribuição para o custeio do plano de assistência à saúde dos servidores municipais de Toledo e seus dependentes, descontada dos vencimentos do servidor pelo Município para repasse à CAST (mov. 1).

Requer, ainda, a repetição de todos os valores já descontados anteriormente, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

Alega que há vício de constitucionalidade na legislação local que implementou o desconto pelo fato de que a adesão do servidor ao plano é obrigatória e ocorre independentemente da sua manifestação de vontade.

Afirma, ademais, que a competência para legislar acerca da instituição de contribuição social, consoante o artigo 149 da Constituição Federal, só sendo possível se se tratasse de custeio de regime próprio de previdência, o que alega não ser o caso.

Dessa forma, conclui pela constitucionalidade dos referidos dispositivos da Lei Municipal, requerendo a repetição dos valores descontados anteriormente. Juntou os documentos com o objetivo de corroborar o alegado.

Citados, os réus ofereceram contestação alegando, preliminarmente, que o



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação

Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência

Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos

Promotoria Cível

---

Município não tem legitimidade passiva para a presente demanda, uma vez que a CAST possui personalidade jurídica própria, sendo que o Município apenas descontava os valores dos servidores e os repassava à autarquia, informando que não efetua mais os descontos nos vencimentos do servidor, desde quando este manifestou sua intenção em deixar o plano (mov. 26).

Por outro lado, aduz que quem irá suportar eventual restituição dos valores descontados será a própria CAST, e, considerando trata-se de pedido de repetição de indébito, requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, relativamente ao primeiro requerido.

No mérito, alega que o Município possui competência para legislar, eis que o Estatuto dos Servidores Públicos é elaborado pelos entes federativos, tendo cada ente autonomia em sua organização político-administrativa, decorrente da Constituição Federal.

No mesmo sentido afirma a constitucionalidade e legalidade quanto aos descontos a título de plano de saúde, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, que determina aos entes da Federação a instituição de regime jurídico único para seus servidores e autoriza o Município a editar lei que discipline a relação jurídica do ente federado com o seu respectivo servidor, motivo pelo qual existe à lei municipal nº 1.727/92, a qual se trata, portanto, de norma de direito estatutário, que trata do regime jurídico do trabalho.

Ainda, afirma a natureza contratual civil da relação entre o segurado servidor público municipal e plano de saúde disponibilizado pela autarquia CAST, negando a natureza tributária dos descontos efetuados, e aduzindo, assim, que se trata de mero pagamento pela prestação de serviços, e que a devolução dos valores pagos representaria enriquecimento injusto do autor, pugnando pela improcedência total do pedido e juntando documentos.

O autor impugnou a contestação reforçando seus argumentos pela ilegalidade dos descontos, alegando que a jurisprudência dos tribunais superiores se mostra favorável à tese autoral (mov. 30).

As partes foram instadas a se manifestar acerca da produção de provas e a



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação

Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência

Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos

Promotoria Cível

---

possibilidade de acordo. O autor renunciou à produção de provas suplementares, requerendo o julgamento antecipado da causa, e informou o seu desinteresse em eventual acordo (mov. 35).

Os réus, por sua vez, fizeram proposta de acordo consistente no pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao autor, referente a restituição pleiteada, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao advogado do autor referente a honorários, mais o pagamento das custas processuais, sujeitando a proposta à manifestação favorável do Ministério Público e autorização do Poder Legislativo (mov. 37).

O autor afirmou seu desinteresse na proposta dos réus (mov. 43).

Na sequência, o juízo designou data para a audiência preliminar (mov. 45). Na referida audiência, a conciliação resultou exitosa com o pagamento, pela CAST ao autor, de R\$ 900 (novecentos reais), até 30.09.2015, ou antes, se aprovada lei municipal autorizando a homologação do acordo, mais R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios, e a assunção, pelo Município, das custas processuais (mov. 58).

Ainda, como parte da avença, ficou previsto que os réus cancelarão, definitivamente, os descontos da contribuição à CAST, da folha de pagamento do autor, e uma cláusula penal de 20% (vinte por cento) para o caso de inadimplemento.

Vieram os autos para pronunciamento.

Brevíssimo relato.

## 2. DA INTERVENÇÃO TARDIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DA REGULARIDADE DOS PRESENTES AUTOS – DA POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS

Nos termos do artigo 82, inciso III do Código de Processo Civil compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Saliente-se que, tal providência é de suma importância, à medida que ao Ministério Público, enquanto no desempenho de suas atribuições constitucionalmente



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação

Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência

Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos

Promotoria Cível

---

delineadas, deve ser garantida a oportunidade de influenciar no convencimento judicial, **inclusive no que concerne a este convencimento em sede preliminar**, com vistas à tutela da ordem jurídica e do regime democrático, bem assim de eventuais outros interesses que eventualmente legitime a intervenção ministerial.

Nada obstante, da análise detida dos autos, verifica-se que, a princípio, ante a regularidade dos atos praticados no curso do processo, não deflui nenhum prejuízo em decorrência da intervenção tardia do parquet (de modo que, com base no princípio do *pas de nullité sans grief*, não se fala em nulidade), tendo em vista que o ente público envolvido no polo passivo da demanda encontra-se regularmente representado na defesa de seus propósitos, motivo pelo qual se vislumbra a possibilidade de ratificação dos atos até então praticados.

A jurisprudência confirma o entendimento ora exposto:

**APELAÇÃO CÍVEL- INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CURSO DA AÇÃO - RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS SEM SUA PARTICIPAÇÃO - PREJUÍZO INEXISTENTE - NULIDADE INOCORRENTE - PENSÃO FIXADA**

EM DOIS TERÇOS DOS RENDIMENTOS DO DE CUJUS - VEÍCULO QUE INVADE A PISTA CONTRÁRIA, COLIDINDO COM OUTRO NA CONTRA MÃO DE DIREÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO - CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA APELANTE - RECLAMO RECURSAL DESPROVIDO É presumível que, em família de parcias condições, beneficiada pela assistência judiciária gratuita, o pai de família seja a principal fonte do sustento do lar. Torna-se, portanto, cabível e necessário a fixação de pensão no valor de dois terços dos rendimentos do de cujus. "Quem trafega na contramão age com culpa crassa, porque se mostra perfeitamente previsível a possibilidade de vir a colidir com outro veículo, cujo motorista, em sua mão de direção normal o faz sem nunca imaginar o encontro inusitado da outra condução" (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Camargo Sampaio - JUTACRIM 65/53). "Apesar de não haver equivalente pecuniário, deve ser compensada a título de indenização por dano moral, a morte de pessoa da família, posto configurar perda irremediável, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 5º, X" (Apelação cível n. 97.015250-7, de Joinville. Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). **"O Ministério Público pode ratificar atos que não participou e para**



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação

Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência

Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos

Promotoria Cível

---

### **os quais devia ser intimado, observando o princípio do prejuízo"**

(Conclusão n. 20 do 1º Encontro Nacional de Processo Civil) (Apelação cível n. 98.013691-1, da Capital. Relator: Desembargador Alcides Aguiar). (TJ-SC - AC: 225967 SC 2000.022596-7, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 06/06/2003, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n., de Ponte Serrada.)

Logo, haja vista a ausência de prejuízo, verificada e a regularidade do processo sob todos os demais aspectos, ratificam-se os atos processuais até então praticados.

### **3. DA FACULTATIVIDADE DA INSCRIÇÃO DO SERVIDOR À PLANO DE ASSISTÊNCIA (CAST) – DA POSSIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO**

Constata-se que, realizada a audiência, as partes tabularam acordo, através do qual a ré CAST comprometeu-se pagar ao autor o valor de R\$ 900 (novecentos reais), até 30.09.2015, ou antes, se aprovada lei municipal autorizando a homologação do acordo, além de mais R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios. Ainda restou transacionado que ao réu Município de Toledo arcará com as custas processuais (mov. 58).

Primeiramente, importa destacar que, a Lei nº 1.727/92 do Município de Toledo criou o plano de assistência à saúde dos servidores públicos do Município de Toledo, e seus dependentes, sob a administração e manutenção da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo (CAST), autarquia municipal criada pelo mesmo diploma.

Todavia, a referida Lei Municipal, que determinava a compulsoriedade da contribuição, foi revogada, a partir da criação da Lei Municipal nº 2.182/2014, de 02 de dezembro de 2014, que passou a dispor sobre o plano suplementar de assistência à saúde dos servidores e empregados públicos municipais de Toledo e sobre a autarquia para sua administração e manutenção.

O artigo 4º da referida lei revogada determinava que eram **segurados obrigatórios** a) na qualidade de ativos, os servidores públicos estatutários da



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação  
Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência  
Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos  
Promotoria Cível

---

administração pública municipal direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídos os ocupantes de cargo em comissão; **b)** na qualidade de inativos, os aposentados pelo sistema próprio do Município.

O artigo 8º da mesma lei, por sua vez, instituía a contribuição compulsória correspondente a 6% (seis por cento) do vencimento ou provento do respectivo servidor, conforme redação definida pela Lei Municipal nº 1.819/98.

Pois bem. O direito à saúde está previsto no art. 196 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dentre os meios constitucionalmente estabelecidos para o financiamento da seguridade social, a qual é integrada pela saúde, previdência social e assistência social, encontra-se a contribuição social, que deve ser instituída nos termos do art. 149 da Constituição Federal:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Neste panorama, pode-se constatar que **cabe somente à União a instituição de contribuição social obrigatória destinada ao custeio dos serviços de saúde**, de modo que qualquer instituição da referida contribuição social por outra entidade da federação torna-se inconstitucional por usurpação da competência delineada para a União.

O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, entendeu que norma de outro ente da federação que não a União, que institui contribuição social para custeio da



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação

Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência

Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos

Promotoria Cível

---

saúde, ofende a norma constante do art. 148 da Constituição Federal. Seguem os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO PELOS ESTADOS DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DESTINADA AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS AOS SEUS SERVIDORES. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Falece aos Estados-membros competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. Precedentes.

II – A controvérsia atinente ao direito de servidores públicos estaduais à restituição de valores descontados compulsoriamente a título de contribuição declarada inconstitucional possui natureza infraconstitucional.

III – Agravo regimental improvido.

(RE 639972 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA À SAÚDE INSTITUÍDA POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO – CARÁTER OBRIGATÓRIO – INCONSTITUCIONALIDADE – AGRAVO DESPROVIDO – **na forma do artigo 149 da Constituição Federal aos Estados membros não foi atribuída competência para instituir contribuição social dos servidores.**

(AI 468281 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 14-02-2012 PUBLIC 15-02-2012).

Neste sentido, dessume a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição, nos moldes da Lei Municipal nº 1.727/92, que determinava de forma obrigatória a inscrição do servidor público no plano de assistência dos servidores municipais de Toledo, que, por sua vez, realizava o desconto mensal de 6% (seis por cento) de seus proventos.

Por conseguinte, diante da patente inconstitucionalidade da norma, é cabível o entendimento de que há direito à repetição do indébito referente aos valores já



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação

Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência

Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos

Promotoria Cível

---

descontados de maneira compulsória.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

**APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO COMPULSÓRIO E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA OU OBRIGACIONAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (CAST) - LEI Nº 1.727/92 DO MUNICÍPIO DE TOLEDO QUE INSTITUIU O PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO E CRIOU AUTARQUIA PARA A SUA ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO - ART. 4º, INCISO I DA LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECEU A CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA AOS SERVIDORESMUNICIPAIS - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO MUNICÍPIO PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ART. 149, § 1º, DA CF - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.727/92 DE TOLEDO - VERBAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS QUE DEVEM SER RESTITUÍDAS - DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL, FACE À EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO STF SOBRE A MATÉRIA (ART.481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - REPETIÇÃO DO INDÉBITO PARCELADA - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 PARA AS AÇÕES DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA O FIM DE ALTERAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. (TJPR - 3ª C.Cível -AC - 1160187-3 - Toledo - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime -- J. 02.09.2014)**

**APELAÇÃO CIVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO - CAST. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 6% SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. ART. 4º, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.727/1992. INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO "OBRIGATÓRIO". COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 149, CF. ART. 43 DA LEI MUNICIPAL. ILEGAL. RESTITUIÇÃO. DEVIDA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SUM. 162, STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. UTILIZAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS NA COBRANÇA FEITA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL. COEFICIENTES DO URT. ART. 213, II, E III, LEI 1.931/2006. JUROS DE 1% AO MÊS. SUM. 188, STJ. SENTENÇA REFORMA DA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVADO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1161216-3 -Toledo - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 26.08.2014)**



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação

Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência

Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos

Promotoria Cível

---

Por outro lado, não bastasse a patente, e já declarada constitucionalidade da referida norma por diversos julgados de nosso Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no que diz respeito à obrigatoriedade da inscrição do servidor ao plano de assistência a saúde, confere-se que esta foi recentemente revogada, de maneira que o acordo celebrado entre as partes adquiriu a necessária licitude capaz de permitir sua plena eficácia.

A licitude do acordo é revelada, não apenas pela revogação da norma anterior, mas essencialmente pelo fato de que a lei revogadora - Lei nº 2.182/14 - tornou **facultativa** a inscrição e permanência do servidor público como beneficiário do plano de assistência.

Do teor da referida lei, denota-se que o artigo 4º, *caput*, prevê:

**Art. 4º.** São beneficiários titulares, mediante **inscrição facultativa** na CAST (grifou-se);

Outrossim, a inscrição dos beneficiários passou a ser por intermédio de requerimento do beneficiário titular, consoante artigo 7º:

Art. 7º - A inscrição dos beneficiários dar-se-á mediante **requerimento do beneficiário titular**.

**Parágrafo único** - Os atuais beneficiários da CAST manterão o respectivo vínculo com a autarquia, **salvo se requererem expressamente o seu desligamento**.

Desse modo, constata-se que a nova lei, que revogou inteiramente a lei anterior (Lei n. 1.727/92) que determinava a obrigatoriedade de contribuição a CAST, **e que reúne os requisitos de validade, eficácia e vigência**, torna a assistência à saúde uma opção do servidor público do Município de Toledo.



## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção à Educação  
Promotoria de Proteção à Pessoa com Deficiência  
Promotoria de Proteção aos Direitos Humanos  
Promotoria Cível

---

Em via de consequência, não existindo mais nenhum impedimento para que a parte autora busque o seu desligamento do plano assistencial, aliado ao entendimento, jurisprudencial, inclusive, de que a lei anteriormente vigente padecia de constitucionalidade naquilo que se refere à cobrança compulsória, conclui-se que, a partir de então, torna-se plenamente possível o acordo apresentado pelas partes e, homologado pelo d. Juízo.

### 4. CONCLUSÃO

Dante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARANÁ**, manifesta-se **FAVORAVELMENTE A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO** celebrado entre as partes, quando da realização de audiência de conciliação, segundo termos da ata de seq. 58.1.

Pugna-se contudo a prévia aprovação legislativa da avença, somente após o que deverão seguir os autos à prolação de sentença.

Toledo, 14 de julho de 2015.

**SANDRES SPONHOLZ**

Promotor de Justiça



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br)

Ano VI

Toledo, 30 de julho de 2015

Edição nº 1.304

Página 4

- A empresa ARQUI CONSTRUTORA LTDA ficou classificada em terceiro lugar com uma proposta no valor global de R\$ 45.650,09 (quarenta e cinco mil seiscientos e cinquenta reais e nove centavos).
- As empresas EDIFIC CONSTRUÇÕES LTDA e MAIA E VIEIRA CONSTRUTORA LTDA - ME, embora habilitadas, não apresentaram propostas para o Lote 05.

Comunica, outrossim, que dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação deste edital, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada.

Toledo, 29 de julho de 2015.  
ELOI LUIZ PIEROZAN  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO REF: LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA SOB Nº 007/2015**  
A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados que, após análise e verificação das propostas apresentadas na licitação mencionada, a classificação ficou a seguinte:

- A empresa VIVEIRO DE MUDAS MEURER LTDA - ME foi declarada vencedora para os itens 01 - R\$ 10,00; 02 - R\$ 10,00; 03 - R\$ 10,00; 04 - R\$ 10,00; 05 - R\$ 10,00; 06 - R\$

10,00; 07 - R\$ 10,00; 08 - R\$ 10,00; 09 - R\$ 10,00; 10 - R\$ 10,00; 11 - R\$ 10,00; 12 - R\$ 10,00. Perfazendo um valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais).

- As empresas L. F. ALVES & CIA LTDA - ME e MAIORKI & MAIORKI COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - ME embora habilitadas não apresentaram menor valor para nenhum dos itens.

A empresa VIVEIRO DE MUDAS MEURER LTDA - ME apresentou a Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, sendo Certidão Negativa de Tributos Federais e quanto à Dívida Ativa da União ou Positiva com efeito de negativa com data de validade vencida (12/07/2015), e conforme benefício previsto no art. 43 da Lei Complementar nº 147 do dia 07 de Agosto de 2014, a mesma poderá apresentar nova certidão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

Comunica, outrossim, que dentro do prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação deste edital, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada.

Toledo, 29 de julho de 2015.  
LUIS CARLOS FABRIS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### PORTEARIA Nº 122, de 28 de julho de 2015

Concede mais 30 dias de licença ao servidor Alberi Meotti para tratamento, conforme decisão de Perícia Médica.

O Presidente da Câmara Municipal de Toledo, no uso das atribuições que lhe são conferidas regimentalmente,

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme a decisão da Perícia Médica

realizada em 27 de julho de 2015, o servidor Alberi Meotti, Zelador, permanecerá afastado de suas funções por mais 30 dias, a contar de 22 de julho de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente, 28 de julho de 2015.

ADEMAR DORFSCHMIDT  
Presidente da Câmara Municipal

## ATOS DE CONSELHOS E OUTROS

### CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO – CAST

Ata nº 12/2015

Aos vinte e nove dias do mês de julho de dois mil e quinze, às oito horas, na sala de reuniões da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, sito à Rua Almirante Barroso, número dois mil, novecentos e noventa e sete, centro, Toledo, Diretor: Ana Cândida Locatelli, Bernadete Borilli, Cláudia Carneiro da Silva Piacenti, Denise Liell, Gilberto Luís Schizzi, Ivana Maria Dallagnol, Rosi Meri Casagrande Poersch e Rodrigo Melonari, para deliberarem sobre os seguintes assuntos. 1- **Suplementação orçamentária: Fica decidido pelo conselho diretor, a ratificação da celebração do acordo judicial Processo: 0001881-44.2015.8.16.0170 e consequentemente a suplementação orçamentária destinada ao acordo supra mencionado.** Fica 2- **Pedido de revisão de protocolos:** Analise do protocolo número 10.976 de 15 de julho de 2015 da servidora S.M.G.G., que solicita revisão do parecer negativo dado pela superintendência da CAST ao protocolo 1.579, de 15 de junho de 2015, que solicita resarcimento de valores pagos em procedimentos realizados fora da área de abrangência de cobertura da Unimed Costa Oeste. Fica decidido pelo Conselho Diretor que será solicitado informações a Unimed Costa Oeste, quanto aos procedimentos realizados no hospital local e o custo dos procedimentos realizados fora da área de cobertura plano, caso estes fossem realizados dentro



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI N°. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site  
[www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br)

Ano VI

Toledo, 30 de julho de 2015

Edição nº 1.304

Página 5

da área de cobertura do plano. 3- Ratificação das atas números 9 e 11: Deixou de constar na Ata 09 de 16 de junho de 2015, item 2-Assuntos Gerais: a) Taxa administrativa, que a partir da data da publicação da mesma, esta taxa passará a ser cobrada do usuário. Quanto a Ata 11, fica ratificada a data, sendo que onde lê-se "Aos sete dias do mês de junho...", passa-se a ler "Aos sete dias do mês de julho...". Nada mais havendo a tratar, às dez horas e dez minutos, eu Rodrigo Melonari, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelos demais membros presentes.

Ângela Maria Zoletti Superintendente da CAST	Ana Cândida Locatelli	Rodrigo Melonari Presidente do Conselho Diretor
Bernardete Borilli	Cláudia Carneiro da Silva Piacenti	(ausente) David Calça
Denise Liell	Gilberto Luís Schizzi	Ivana Maria Dall'Agnol
(ausente) Márcia Inês Mallmann Baptista	Rosi Meri Casagrande Poersch	(ausente) Terezinha Audéte Dal Bosco

## ATOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - EMDUR

**PORTEARIA: 39/2015**

**DATA:** 29 de julho de 2015.

**SÚMULA:** Comissão de Sindicância para Levantamento e Análise dos contratos firmados com particulares para a execução de pavimentação asfáltica em vias públicas no perímetro urbano de Toledo.

O Diretor Superintendente da EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, Empresa Pública criada pela Lei Municipal 1.199/84, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Esta Portaria constitui Comissão de Sindicância com a finalidade de análise e levantamento dos contratos firmados com particulares para a execução de pavimentação asfáltica em vias públicas no perímetro urbano de Toledo, na rua Albino Scariot.

Art. 2º - Para dar atendimento ao disposto no artigo anterior, ficam designados os empregados públicos:

- I – Alice Alves Muniz;
- II – Marcelo Cristiano Vanzella;
- III – Paulo Pazuch.

Art. 3º - A Comissão deverá apresentar suas conclusões no prazo de 30 dias, podendo ser prorrogada pelo diretor instaurador do procedimento, por igual período, mediante justificativa fundamentada, desde que apresentada antes do término do prazo inicialmente previsto.

Parágrafo único - Por ocasião da primeira reunião, serão escolhidos o presidente e o relator.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua

publicação.

Gabinete do Diretor Superintendente da EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, em 29 de julho de 2015.

**ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE**  
Diretor Superintendente – EMDUR

### AVISO DE LICITAÇÃO

**MODALIDADE:** Pregão Presencial N°. 054/2015

**SRP – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**TIPO:** Menor Preço Por lote

**OBJETO:** Peças e serviços para Pá carregadeira Michigan Clark, ano 1984, frota 55018.

**ENTREGA DE ENVELOPES:** 11/08/2015 ATÉ 09:00 HORAS

A protocolização dos Envelopes de Proposta e Documentação poderá ser feita até 12/08/2015, até às 09h:10min, na sede da EMDUR, sita na Avenida José João Muraro nº.944, Jardim Porto Alegre, Toledo PR.

**Abertura:** 12/08/2015 às 09h:10min na sede da EMDUR. O Edital em sua integra poderá ser retirado a partir do dia 30 de julho de 2015, no Departamento de Licitações da EMDUR, onde poderão ser obtidas informações complementares, ou no site [www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br) Fone 45 3378-8000 – e-mail [licita2@emdur.com.br](mailto:licita2@emdur.com.br).

Toledo/PR, 29/07/2015

**ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE**  
DIRETOR SUPERINTENDENTE